



ACÓRDÃO
(Ac. 1a. T. 1589/90.1)

MAG/Cr/ncp

VÍCIAS PORTUÁRIOS. REQUISIÇÃO. TERMINAIS PRIVATIVOS. A interpretação sistemática das disposições contidas no artigo 17, do Decreto-Lei nº 5/66 e no artigo 24 do Decreto 83.611/79, que o regulamentou, conduz à conclusão inafastável de que inexistente a obrigatoriedade da requisição de trabalhadores avulsos filiados ao Sindicato dos Vigias Portuários, quando se tratar de terminal privativo. Revista provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-7209/88.0, sendo Recorrentes PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A E OUTRAS e Recorridos FERNANDO JOSÉ BATISTA E OUTROS.

O Egrégio 1º Regional negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelas reclamadas, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva do Agente de Navegação; no mérito, fixou o entendimento de que há obrigatoriedade de os vigias portuários serem contratados para trabalho em terminais privativos, conforme determinação contida no art. 17, do Decreto-Lei nº 5/66 (acórdão - fls. 191/195).

Inconformadas, as reclamadas recorrem de Revista PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, às fls. 199/204, arguindo divergência (arestos transcritos às fls. 201/202 e colacionados às fls. 205/206), bem como violação ao art. 24, do Decreto nº 83.611/79, que regulamentou o art. 17 do Decreto-Lei nº 5/66, com a redação dada pela Lei 5.480/68, e ao art. 457, da CLT. VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A (DOCENAVE) E OUTRAS, às fls. 208/219, arguem preliminar de ilegitimidade passiva das agências de navegação, sustentando violação ao art. 3º, do CPC, e invocando o Decreto 83.611/79 (parágrafos únicos dos arts. 7º e 8º), bem como Súmula 192 do E. TFR (hoje STJ); no mérito, alegam violação ao art. 1º, 2º, e 26 do Decreto-Lei nº 5/66; 153, § 2º, da CF, e ao Decreto 83.611/79 (art. 24); bem como divergência (arestos transcritos às fls. 211/213 e colacionados às fls. 220/231).

Os recursos foram admitidos no duplo efeito



(despacho - fl. 256).

Razões de contrariedade, às fls. 257/262.

Parecer da I. Procuradoria-Geral, às fls. 269/270, pelo conhecimento dos recursos; pelo não conhecimento da preliminar; no mérito, pelo não provimento de ambos os recursos.

E o relatório.

VOTO

O recurso da segunda recorrente será analisado em primeiro lugar, por conter preliminar de ilegitimidade passiva.

RECURSO DA VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A **(DOCENAVE) E OUTRAS**

Presentes os pressupostos processuais, para admissibilidade do recurso.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva **das agências de navegação**

Arguem as recorrentes que o aresto regional infringiu o art. 3º, do CPC. Invocam os parágrafos únicos dos artigos 7º e 8º, do Decreto 83.611/79, bem como a Súmula 192, do E. TFR (hoje STJ).

O acórdão regional rejeitou a preliminar em epígrafe, face ao que dispõe o art. 4º, do Decreto nº 83.611/79, combinado, analogicamente, com o art. 263, da CLT. Invocou, ainda, a Resolução nº 8.179/84, da SUNAMAM, e enfatizou ser inaplicável à hipótese a Súmula 192, do E. TFR (STJ).

Ante o exposto, vê-se que a matéria é de natureza interpretativa, não ensejando o conhecimento, face à razoável interpretação dada pelo E. Regional (Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho).

Não conheço.

2. Do conhecimento



Trata a hipótese de reclamação ajuizada por vigias portuários, que entendem ser obrigatória a requisição, através do Sindicato de Classe, para prestarem seus serviços a bordo das embarcações de longo curso, por serem detentores da exclusividade e obrigatoriedade.

O acórdão regional adotou a seguinte tese.

"A matéria não oferece a complexidade que lhe emprestam as recorrentes diante do que, taxativamente, estabelece o art. 17, do Decreto-Lei nº 5/66, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.480/66. A obrigatoriedade imposta pelo dispositivo legal em apreço não pode ser contrariada, com bem assinalado na decisão de primeiro grau, pelo disposto no art. 24, do Decreto nº 83.611, de 25.06.79." (Sic fl. 194).

A recorrente se insurge contra tal decisão, alegando divergência e violação.

a) Da divergência

Os arestos juntados às fls. 221/231 autorizam o conhecimento da Revista, por divergência.

b) Da violação

No que tange à violação, a ocorrência, acaso existente, será analisada no mérito.

Conheço, por divergência.

3. MÉRITO

Alega a recorrente que o acórdão regional violou o art. 26, do Decreto-Lei nº 5/66, ao entender que há obrigatoriedade de serem os vigias portuários contratados para trabalhos em terminais privados. Invoca, também, violação ao art. 153, § 2º, da CLT.

A interpretação sistemática das disposições contidas no artigo 17, do Decreto-Lei nº 5/66 e no artigo 24 do Decreto 83.611/79, que o regulamentou, conduz à conclusão inafastável de que inexis-



PROCESSO Nº TST-RR-7209/88.0

te a obrigatoriedade da requisição de trabalhadores avulsos filiados ao Sindicato dos Vigias Portuários, quando se tratar de terminal privativo. O que tal legislação visa a garantir é a vigilância portuária. Conseqüentemente, desobrigadas as empresas do pagamento de serviços não requisitados. Precedentes: Acórdão-TST-4615/89, proc. RR-2370/89, 1a. Turma, DJ 23.02.90; Acórdão TST-3221/89, proc. RR-7.221/88, 1a. Turma, DJ 27.10.89. Tal entendimento vem sendo adotado, reiteradamente, por este E. Tribunal.

Conheço e dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação.

RECURSO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
- PETROBRÁS -

Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos processuais, para a admissibilidade do recurso.

1. Do conhecimento

Comprovada a divergência, conheço da Revista.

2. MÉRITO

Os fundamentos são os mesmos acima adotados.

Conheço e dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista da Vale do Rio Doce e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial; quanto ao recurso da Petrobrás, unanimemente, dele conhecer, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.



Brasília, 22 de outubro de 1990.

URSULINO SANTOS - Presidente

GIACOMINI - Relator

Ciente:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - Subprocurador
Geral